



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/AC

Sessão de 14 de março de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.949

Recurso n.º - 93.362 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1987

Recorrente - MADEIREIRA MUCURY LTDA.

Recorrido - DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Incomprova das a origem e efetiva entrega do número à Empresa, pelos sócios integralizadores do aumento de capital realizado, confirma-se a presunção legal de infração nos termos do art.181, do RIR/80.

- Rejeitada a Preliminar
- Negado Provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA MUCURY LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção (Relator) e Sebastião Rodrigues Cabral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR DESIGNADO

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA,
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA,
LÓRGIO RIBEIRO e
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 93.362

Acórdão nº 103-08.949

Recorrente: MADEIREIRA MUCURY LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara, em virtude do cumprimento do acórdão nº 103-08.494, de 06 de julho de 1988 (fls. 91/96), que declarou nula a decisão de primeira instância, que não se pronunciou sobre pedido de perícia da contribuinte, determinando-se a prolação de outra na devida forma.

Inicialmente, o processo foi assim relatado, verbis (fls. 92/94):

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 64/88) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares-MG (fls. 57/60) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada no processo (fls. 56), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 27/54) a auto de infração contra si lavrado (fls. 25).

A matéria em questão refere-se à omissão de receita operacional, caracterizada por (1) passivo fictício e (2) suprimimento de caixa. A empresa teria mantido em seu passivo obrigações já liquidadas, bem como recebido recursos de caixa de sócios, através de empréstimos e aumentos de capital. Isso, nos exercícios de 84, 85 e 87, anos-base de 83, 84 e 86, respectivamente.

Em sua impugnação (fls. 27/54), a empresa afirmou que a sua escrituração contábil obedeceria, rigorosamente, aos critérios vigentes, não se enquadrando, pois, nas hipóteses dos arts. 157, § 1º e 158, do RIR/80.

Em relação à glosa de passivo fictício, a contribuinte sustentou que não houvera omissão de receita porque nunca acusara saldo credor. A contabilização "a posteriori" da duplicata só ocorreria devido ao seu desaparecimento temporário.

Quanto ao suprimimento de caixa, houve

ra o aumento de seu capital por dois motivos: 1º o próprio movimento da empresa exigia e 2º os sócios já possuíam créditos junto à pessoa jurídica, devidamente contabilizados. A seguir, descreveu as conseqüentes alterações de capital e protestou pela produção de todas as provas juridicamente aceitas, inclusive a documental e pericial.

Informação fiscal, às fls. 56, entendendo que a contribuinte não justificou, nem comprovou a inexistência de omissão de receitas, foi pela manutenção de crédito fiscal, no que lhe seguiu a decisão de primeira instância, cuja ementa consigna (fls. 57/60):

- "2.00.00.00 - imposto de renda pessoa jurídica
- 2.25.05.00 - omissão de receitas operacionais

PASSIVO FICTÍCIO

A existência, no passivo de obrigações pagas e não baixadas, na data do encerramento do balanço, constitui presunção legal de omissão de receita.

SUPRIMENTO DE CAIXA

Presume-se como omissão de receita operacional o suprimento de caixa fornecido pelos sócios à empresa, cuja origem dos recursos, bem como a efetiva da entrega dos mesmos não foram comprovadamente demonstrados através de documentação hábil e idônea, coincidentes em data e valores."

Recorrendo a este Conselho (fls. 64/88), a empresa, preliminarmente, alegou que a decisão de primeira instância limitou-se a tecer considerações evasivas sobre a infração, ignorando as provas apresentadas.

No mérito, limitou-se à apreciação da glosa de suprimento de caixa, nos seguintes termos:

- a) Em 10 de janeiro de 1983, mediante